



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 29/ 2026 – PLO 24/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 24/2026 que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 481.656,39 (Quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após solicitação do Presidente desta Casa quanto à legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica do Legislativo emitir o presente parecer jurídico.

PARECER

O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado a esta Casa Legislativa em 24 de abril de 2026 e tem por objeto autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 481.656,39 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), destinado à cobertura das despesas com a reforma e ampliação da denominada "Ponte do Souza", localizada na zona rural do Município.

A proposta está estruturada em sete artigos. O art. 1º e o art. 2º autorizam a abertura do crédito especial e especificam o detalhamento da dotação orçamentária, vinculada ao Órgão 02 – Prefeitura Municipal, Unidade 05 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, função 26 – Transporte, subfunção 26.782 – Transporte Rodoviário, ação 26.782.009.1.0075 – Construção de Ponte na Zona Rural, natureza de despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, dividida em duas parcelas: R\$ 160.552,13 e R\$ 321.104,26.

O art. 3º indica o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025 como fonte de recursos, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. O art. 4º, por sua vez, indica o excesso de arrecadação como fonte complementar, com base no art. 43, §1º, inciso II, do mesmo diploma legal. O art. 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

autoriza o Chefe do Executivo a suplementar o crédito especial até o limite de 20% de seu montante integral. O art. 6º determina a inclusão da ação criada nos anexos do Plano Plurianual 2026/2029 (Lei nº 1.946/2025) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 7º dispõe sobre a entrada em vigor na data da publicação.

Segundo a Justificativa apresentada, **a necessidade da abertura decorre da execução do disposto no Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, que autorizou o Município de Bom Jardim de Minas a celebrar Convênio Intermunicipal para a reconstrução da referida ponte.**

A análise desta proposta passa pela verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico orçamentário-financeiro vigente, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Constituição Federal de 1988.

A iniciativa do projeto pelo Chefe do Executivo Municipal é formalmente adequada. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 57, inciso III, atribui ao Prefeito a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, e o art. 44, inciso III, reserva-lhe a iniciativa privativa de projetos que tratem de matéria orçamentária. O art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 igualmente conferem ao Executivo a competência para propor créditos adicionais. Nesse aspecto, não há irregularidade.

O crédito adicional especial é espécie do gênero crédito adicional, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõe:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

No caso em análise, a ação 26.782.009.1.0075 (Construção de Ponte na Zona Rural) é apresentada como nova ação a ser incluída nos anexos do PPA e da LDO, o que, em princípio, justifica a modalidade escolhida. A abertura do crédito especial depende de prévia autorização legislativa e de identificação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, lido em conjunto com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a realização de despesa sem previsão de recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A proposição indica duas fontes distintas para o custeio do crédito: o superávit financeiro (art. 3º do PL) e o excesso de arrecadação (art. 4º do PL), ambas previstas no art. 43, §1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964.

Quanto ao superávit financeiro, o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 autoriza a utilização do saldo positivo verificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como fonte de créditos adicionais. A Justificativa informa que o superávit se refere ao exercício de 2025, o que corresponde ao enquadramento normativo correto para esta hipótese.

No tocante ao excesso de arrecadação (art. 4º do PL), a Justificativa informa que o Município, após firmar o convênio intermunicipal, receberá valores dos demais convenentes não previstos na LOA vigente. Essa situação enquadra-se, em tese, no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que define o excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas entre a arrecadação prevista e a realizada. **Todavia, a mera indicação nominal dessas fontes, sem a apresentação de documentos comprobatórios, não é suficiente para atender às exigências legais, conforme se analisará a seguir.**

Embora a fonte de recursos eleita — o superávit financeiro — seja, em tese, juridicamente admissível para abertura de crédito adicional especial, **o projeto não veio acompanhado de nenhum documento orçamentário que comprove a efetiva existência e disponibilidade desse superávit apurado no exercício de 2025.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, impõe expressamente que toda criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa seja acompanhada de:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO."



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tem reiteradamente apontado a ausência de documentação orçamentária como irregularidade passível de sanção ao responsável, por violação ao princípio da transparência fiscal, insculpido no art. 1º, §1º, e no art. 48 da LRF, bem como ao princípio do planejamento, que rege toda a atividade financeira do ente público.

Ademais, o art. 6º do projeto determina a inclusão da ação criada nos anexos do PPA (Lei nº 1.946/2025) e da LDO, o que configura alteração de instrumentos de planejamento de grande relevância. **Contudo, a proposição não apresenta os anexos correspondentes a serem modificados, nem esclarece de que forma essa inclusão se operará, comprometendo ainda mais a instrução do processo legislativo.**

Além das questões orçamentárias, registre-se que o texto do projeto apresenta inconsistência na indicação das fontes de recursos. O art. 3º e o art. 4º indicam, respectivamente, o superávit financeiro e o excesso de arrecadação como fontes do mesmo crédito, sem delimitar qual parcela do valor total (R\$ 481.656,39) será custeada por cada fonte. Essa omissão gera imprecisão técnica e dificulta o controle da execução orçamentária.

Registre-se, ainda, que o art. 6º do projeto faz referência à "Lei nº 1.887, de 29 de dezembro de 2026" como sendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trata-se de evidente erro material, porquanto lei datada de dezembro de 2026 não poderia ter sido publicada antes da data de apresentação desta proposição (abril de 2026). Com efeito, a LDO aplicável ao exercício de 2026 foi promulgada em 2025, sendo a referência **correta a Lei nº 1.887, de 29 de dezembro de 2025. Sugere-se, portanto, que o autógrafo seja retificado para constar a data correta — "Lei nº 1.887, de 29 de dezembro de 2025" —, antes de sua remessa ao Chefe do Poder Executivo, evitando-se eventual questionamento acerca da validade formal do ato.**

O art. 5º, que autoriza a suplementação do crédito especial em até 20% de seu montante, embora admitido pela praxe legislativa, deve observar os limites eventualmente impostos pela LDO vigente, sob pena de violação do princípio da legalidade orçamentária.

Em que pesem as irregularidades formais identificadas, o mérito da proposição — a reconstrução da Ponte do Souza na zona rural do Município — reveste-se de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

público relevante, na medida em que visa garantir o escoamento da produção agrícola regional e a segurança dos usuários daquela via. No entanto, o interesse público não tem o condão de sanar as exigências formais impostas pela legislação orçamentária federal, cujo atendimento é requisito de validade, e não mera formalidade acessória.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE FORMAL CONDICIONADA** do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2026, opinando pela sua **aprovação, desde que previamente sanados os vícios formais identificados.**

A proposta vale-se de fonte de recursos em tese admissível — o superávit financeiro, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 —, carecendo, porém, da documentação comprobatória exigida pelo art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da retificação do erro material contido no art. 6º.

Tais vícios, de natureza estritamente formal e instrumental, não contaminam o mérito da proposição e são passíveis de saneamento pelo Poder Executivo, mediante a juntada do Balanço Patrimonial de 2025, do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, da declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, da delimitação das fontes de recurso e da correção da referência à LDO vigente.

Sanadas essas exigências, a proposição reunirá os requisitos jurídico-formais necessários à sua deliberação pelo Plenário, cabendo aos nobres Vereadores, com soberania, o juízo de mérito.

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas, 27 de abril de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104